

PROJETO DE LEI N^o , DE 2008
(Do Sr. GERALDO PUDIM)

Dispõe sobre o registro de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de desmatamento e carregamento de madeira e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de desmatamento e carregamento de madeira e dá outras providências.

Art. 2º Toda máquina ou equipamento utilizado em atividades de desmatamento e carregamento de madeira, que possam causar danos ambientais, incluindo abate, corte, remoção, arraste, transferência, embarque e carregamento de madeira, tais como trator de pneu, trator de esteira, trator misto, equipamentos de arraste, guinchos, lâminas, pás, caçambas e outros que, por modificação ou não, venham servir a essas finalidades deve ser registrado nos órgãos competentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O registro referido no *caput* não exime a pessoa física ou jurídica, proprietária ou detentora de máquina ou equipamento, do licenciamento ambiental, junto ao órgão competente, do empreendimento ou atividade a que ele se destina, quando couber, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O proprietário ou detentor de máquina ou equipamento descrito no *caput* deve, no momento do registro, fornecer suas especificações e

67F0F84E37

características, bem como as funções que irá desempenhar.

§ 3º Efetuado o registro inicial, o proprietário ou detentor deverá informar aos órgãos competentes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a eventual venda, aluguel, doação ou empréstimo da máquina ou equipamento a terceiro, bem como os dados do destinatário.

§ 4º Tanto por ocasião do registro inicial quanto das informações posteriores, deverá ser entregue ao proprietário ou detentor da máquina ou equipamento, assim como a seus condutores ou operadores, cartilha contendo as normas ambientais mínimas a serem adotadas de modo a minimizar os impactos usualmente provocados por sua condução ou operação, independentemente do licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade a que ele se destina, quando couber, nos termos da legislação vigente.

§ 5º As disposições previstas neste artigo aplicam-se também aos órgãos ou entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal.

Art. 3º A indústria nacional que fabricar, produzir, montar ou distribuir máquina ou equipamento especificado no art. 2º deverá informar aos órgãos competentes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a descrição da máquina ou equipamento e os dados do comprador.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também ao importador, pessoa física ou jurídica, de máquina ou equipamento especificado no art. 2º.

Art. 4º O descumprimento desta Lei importará na apreensão, recolhimento e remoção da máquina ou equipamento, até que seja legalizado, podendo ele, caso isso não ocorra, ser levado a hasta pública tão logo decorrido o prazo estabelecido na legislação.

Art. 5º O servidor público com poder de polícia que descumprir o estabelecido nesta Lei estará sujeito às penas do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 6º O art. 144 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto

67F0F84E37

ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola ou florestal, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que a Amazônia, além de ser a maior reserva de biodiversidade do mundo, é também o mais extenso bioma brasileiro, ocupando quase metade do território nacional. Todo esse imenso patrimônio, todavia, encontra-se seriamente ameaçado. As notícias veiculadas no início deste ano de 2008 pela mídia nacional e internacional voltam a trazer à tona a exploração insustentável e irracional da floresta que vem sendo levada a efeito. O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), por meio de seu sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real (Deter), divulgou que o desmatamento pode ter chegado, entre agosto e dezembro de 2007, a 7.000 km² de florestas, extensão correspondente a 4,7 vezes a área da Cidade de São Paulo.

Os dados divulgados demonstram recrudescimento do desmatamento na Amazônia, que vinha caindo desde 2004, ocasião em que o desmatamento anual na região chegou a quase 30.000 km². A principal responsável por essa inversão de tendência foi a expansão das áreas agrícolas, principalmente de soja, bem como de áreas de pastagem. O Censo Agropecuário divulgado pelo IBGE no fim de 2007 mostra que a área de lavoura mais que triplicou (aumentou 275%) na Região Norte desde 1970. Já as áreas de pastagem, cuja extensão caiu no resto do Brasil nos últimos dez anos, na Amazônia cresceram 33,8% (ou mais 8,2 milhões de hectares) em uma década.

O pior é que tamanha devastação não está ocorrendo apenas na Amazônia, mas também, em maior ou menor extensão, em todos os demais biomas nacionais. Da Mata Atlântica restam hoje apenas 7% da cobertura original, justamente por se situar ao longo da costa leste brasileira, região mais desenvolvida e urbanizada, que sofreu com maior intensidade os principais ciclos econômicos desde a descoberta do Brasil, em especial os do pau-brasil, da cana-

67F0F84E37

de-açúcar e do café. O Cerrado, segundo maior bioma nacional, situado na região central do Brasil, por se situar predominantemente em áreas planas mecanizáveis, vem sendo cada vez mais utilizado como área de expansão agropecuária, com emprego de alta tecnologia em grandes áreas de plantio. Como não se dispõe de sistema de vigilância para esse bioma, há controvérsias quanto à vegetação original ainda restante, mas, certamente, mais da metade (segundo algumas fontes) ou mais de dois terços dela (segundo outras) já foi substituída por grandes agrossistemas. A Caatinga e os Campos Sulinos sofrem problemas de desertificação em algumas áreas e, quanto ao Pantanal, talvez seja o bioma brasileiro ainda em melhor estado de conservação, embora já esteja ameaçado pela implantação de projetos siderúrgicos, sem esquecer que, de tempos em tempos, a discussão sobre projetos de construção de hidrovias é retomada. Por fim, os ecossistemas costeiros, incluindo os mangues, verdadeiros berçários naturais, também sofrem com o desmatamento e a poluição provocados pela expansão urbana.

No nosso entender, dada a premência da adoção de medidas para preservar o patrimônio incalculável de todos esses biomas, principalmente no que tange ao desmatamento, uma das formas de resguardar sua vegetação nativa – além do aumento do efetivo de agentes ambientais, com atuação diurna e integrada com os de outras instituições, tais como o Incra, a Polícia Federal e, até mesmo, o Exército Brasileiro – seria exercer maior controle sobre o registro de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades de desmatamento e carregamento de madeira.

Na prática, o que se observa é um total descontrole sobre o uso dessas máquinas e equipamentos em atividades tais como abate, corte, remoção, arraste, transferência, embarque e carregamento de madeira. Os condutores dessas máquinas e equipamentos, além de não disporem de habilitação específica, em geral não têm nenhuma noção acerca das medidas que poderiam ser adotadas em suas atividades florestais rotineiras de forma a torná-las o menos impactante possível ao meio ambiente.

Estes são, pois, os três principais objetivos do projeto de lei ora apresentado: aumentar o controle sobre o registro de máquinas e equipamentos utilizados em atividades de desmatamento e carregamento de madeira, incluindo sua fabricação e importação; efetuar ações de educação ambiental junto aos proprietários, detentores, condutores e operadores dessas máquinas e equipamentos, independentemente de eventual licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades a que eles se destinam, e instar o

Poder Público, na pessoa de seus servidores com poder de polícia, a efetuar a fiscalização do uso dessas máquinas e equipamentos, para que ele ocorra com a devida conformidade ambiental.

Pelas razões anteriormente expendidas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a rápida discussão e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM

67F0F84E37

